

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: **1007140-97.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Crédito Tributário

Requerente: **Fernanda Cristina Nogueira**Requerido: **João Valdir Nogueira e outros** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito e Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela, c.c Indenização por Danos Morais, proposta por FERNANDA CRISTINA NOGUEIRA, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JOÃO VALDIR NOGUEIRA, sob a alegação de que vendeu, em 25 de setembro de 2008, o veículo Ford/Escort, ano/modelo 1993/1993, placa JTA 2348, ao corréu João, com a devida autorização para transferência, preenchida e assinada, contudo, não foi realizada por ele, que também deixou de pagar os IPVAs incidentes sobre o veículo, o que culminou com o protesto dos titulos e a inscrição de seu nome no CADIN, bem como a consequente perda de linha de crédito, a não aprovação para ser fiadora em contrato de aluguel e a impossibilidade de realizar financiamento de material de construção.

A inicial foi instruída com Procuração (fl. 20) e com os documentos de fls. 21-32.

Houve antecipação da tutela (fls. 33-34), para que o corréu João Valdir providenciasse a transferência do veículo e à BV Financeira S/A para a apresentação do CRV e do contrato de financiamento do veículo (fl. 37), sob pena de multa. Em resposta (fl. 77), a financeira aduz que é impossível apresentar o CRV e interpôs agravo de instrumento (fls. 92-102), ao qual foi dado provimento (fls. 104-105/126-135). Às fls. 90-91, trouxe aos autos o contrato de financiamento.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 48-57, acompanhada dos documentos de fls. 58-69, na qual sustenta, em resumo: **I**) que a



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

própria autora confessa que alienou o veículo descrito na exordial, sem a devida comunicação, no prazo legal, ao órgão de trânsito ou à Secretaria da Fazenda; II) o fato gerador do tributo é a propriedade de veículo automotor verificada no dia 1º de janeiro de cada ano; III) estabelece-se entre o novo e o antigo proprietário vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, em caso de alienação não comunicada ao Detran; IV) não teria como saber, ante a omissão do adquirente e vendedor, quem responderia pelo tributo; V) poderia a autora ter pedido o bloqueio de transferência no Detran.

Citado (fl. 124), o corréu João Valdir deixou decorrer *in albis* o prazo para a oferta da contestação (fl. 139).

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

O pedido merece acolhimento.

Estabelece o artigo 134 do CTB que: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Pela literalidade do artigo, percebe-se que a solidariedade diz respeito às penalidades e não aos tributos.

Pelo que se observa, às fls. 90-91, o corréu João Valdir Nogueira adquiriu, em 24/9/2008, com a intermediação da BV Financeira, o veículo Ford/Escort, ano/modelo 1993/1993, placa JTA 2348, que, até então, pertencera às autora.

Nessa situação, o STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme se vê dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. VIOLAÇÃO AO ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO DISPOSITIVO AOS DÉBITOS DECORRENTES DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

PRECEDENTES: RESP 1.180.087/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 14.08.2012; AGRG NO ARESP 1.300.098/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 26.06.2012; RESP 1.116.937/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 08.10.2009. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. **FUNDAMENTO** INATACADO. *MANDADO* SEGURANÇA. IPVA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO, NA **FORMA** DOART. 134 DORESPONSABILIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À ALIENAÇÃO.

1. Na hipótese, verifica-se que o agravante não combateu, nas razões do presente regimental, os fundamentos da decisão agravada, especificamente, no que diz respeito à orientação jurisprudencial de que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro não se aplica a débitos tributários relativos ao IPVA, por não serem relacionados à penalidade aplicada em decorrência de infração de trânsito, "não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN". Precedentes." (Cf. STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.368.198 MG). [grifei]

Note-se, ademais, que o art. 123, I, do CTB impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (§ 1°). Ressalte-se que tal obrigação é imposta ao **proprietário** —adquirente do veículo —pois, em se tratando de bem móvel, a **transferência da propriedade ocorre com a tradição** (arts. 1.226 e 1.267 do CC/2002).

Nesse contexto, tem-se, ainda, que o fato gerador do tributo é a propriedade do veículo automotor, cuja transferência, como visto, se opera com a tradição.

A exigência da comunicação da alienação tem como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas **penalidades** impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Há que se considerar, ainda, que o atual proprietário foi perfeitamente identificado, podendo a cobrança ser direcionada a ele, não sendo razoável transferir esta incumbência à primitiva proprietária, quando o Estado tem um aparato muito maior, para este desiderato.

Diante da revelia da corréu João Valdir, não tendo impugnado os



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

documentos apresentados pelo autor, considera-se como data da venda aquela do contrato de financiamento (fls. 90-91). Logo, inexigíveis, com relação à requerente, quaisquer débitos incidentes sobre o bem, que tenham por fato gerador evento posterior a tal data. Dessa forma, eventuais inscrições de dívida ativa em seu nome oriundas dos débitos desses tributos também são indevidas.

Outrossim, há que se considerar que e a inserção do nome da autora no Cadin (fls. 27-29), em virtude da ausência de transferência do bem pelo corréu, para o seu nome, gera publicidade da cobrança a terceiros, o que, por si só, caracteriza dano moral, além de inviabilizar a utilização dos créditos da nota fiscal paulista. Nesse sentido:

"IPVA Débitos relativos aos exercícios posteriores à data em que o bem foi leiloado Inadmissibilidade Não se pode cobrar tal tributo daquele que perdeu a condição de proprietário do veículo Dano moral Indenização devida Inscrição imprópria no CADIN Precedentes Sentença mantida Recurso não provido". (Apelação nº 0023744-79.2011.8.26.0344, Relator(a): Leme de Campos; Comarca: Marília; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 25/03/2013; Data de registro:02/04/2013).

Sobre o tema também já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO**AGRAVO** DEINSTRUMENTO.INDENIZAÇÃO CIVIL. **DANOS** MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DANO IN RE IPSA.VALOR MODERADAMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. ARBITRADO jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que a inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral in re ipsa, sendo despicienda, pois, a prova de sua ocorrência.II. O valor arbitrado a título de reparação de danos morais está sujeito ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso.III. Agravo improvido" (STJ: AgRg no Ag 1222004/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, 2009/0163467-1, Min. Aldair Passarinho Jr., Quarta Turma, julgado em20/05/2010, DJe 16/06/2010).

Ressalte-se, todavia, que a inserção se deu em virtude de atitude negligente do requerido Valdir, devendo ele responder pelo dano moral gerado.

Desta feita, tendo-se como parâmetros a extensão do dano, as condições



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização, arbitro os danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido para declarar inexigíveis os débitos atinentes ao veículo Ford/Escort, ano/modelo 1993/1993, placa JTA 2348, após a sua venda, ocorrida em 23/09/2008, bem como determinar o cancelamento definitivo dos protestos relativos a esta ação, confirmando-se a tutela antecipada.

Por outro lado, condeno o requerido João Valdir Nogueira a pagar à autora indenização pelos danos morais gerados, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (inserção do CADIN), conforme Súmula 54 do C. STJ.

O condeno, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 800,00.

O Estado é isento de custas, na forma da lei, bem como de honorários, pois não tinha como saber sobre a transferência do bem.

Como consequência do aqui decidido, oficie-se ao Detran, para que desvincule o nome da autora como proprietária do bem, transferindo-o ao requerido João Valdir Nogueira.

Expeçam-se ofícios ao Segundo e Terceiro Cartório para que cancelem os protestos dos títulos indicados (fl. 25).

P.I.

São Carlos, 18 de abril de 2017.